SF/26259.99430-38 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Aprosoja Brasil;
- representante Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);
- representante Rede Nacional da Agricultura Irrigada (RENAI);
- representante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, estabelecendo diretrizes para conservação e recuperação da vegetação localizada às margens dos corpos hídricos, controle da erosão, recuperação de áreas degradadas e adoção de práticas conservacionistas. A proposta também prevê a elaboração de Plano Nacional específico, com metas, prazos e ações para implementação da nova política.

A prevenção do assoreamento, a conservação dos recursos hídricos eo controle dos processos erosivos constituem objetivos relevantes e necessários

SF/26259.99430-38 (LexEdit)

à proteção ambiental, à segurança hídrica e à própria sustentabilidade das atividadesprodutivas. A questão que merece exame mais aprofundado, contudo, é se a criaçãode uma nova política nacional e de novos instrumentos administrativos representaa solução mais adequada para enfrentar problemas que já são objeto de políticaspúblicas, obrigações legais e estruturas institucionais existentes.

O ordenamento jurídico brasileiro já dispDiante disso, considera-se necessária a realização de audiência públicapara avaliar a necessidade e a adequação dos novos instrumentos previstos noProjeto de Lei nº 4.488, de 2023, sua articulação com o Código Florestal, a PolíticaNacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e osdemais mecanismos de conservação do solo e recuperação ambiental já existentes,bem como seus possíveis efeitos regulatórios e operacionais para os proprietáriosrurais e para a Administração Pública.õe de instrumentosdiretamente relacionados às causas e à prevenção do assoreamento. A Lei nº 12.651,de 2012, estabelece proteção específica para as Áreas de Preservação Permanenteao longo dos cursos d'água, inclusive com regras de conservação e recomposiçãoda vegetação. A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433,de 1997, possui como unidade de planejamento a bacia hidrográfica e conta complanos de recursos hídricos e instrumentos próprios de gestão. A Política Nacionalde Proteção e Defesa Civil, por sua vez, já prevê sistema nacional de informações emonitoramento destinado à prevenção e mitigação de riscos.

O próprio relatório apresentado na Comissão de Meio Ambientereconhece parcialmente essa necessidade de integração. Entre os ajustespropostos, substitui-se a criação de cadastro nacional próprio pela inclusão dosdados sobre áreas degradadas, ravinas e voçorocas no sistema de informaçõese monitoramento de desastres já previsto na Lei nº 12.608, de 2012. Aindaassim, permanecem a instituição de uma nova política nacional e a obrigação deelaboração de um Plano Nacional específico para sua implementação.

SF/26259.99430-38 (LexEdit)

Esse aspecto recomenda reflexão. A multiplicação de políticas,planos e atribuições administrativas voltados a objetivos já contempladospor instrumentos existentes pode produzir fragmentação da atuação estatal,sobreposição de competências e aumento da complexidade regulatória semassegurar, por si só, maior capacidade de execução. Em matéria ambiental, o desafiomuitas vezes não está na ausência de normas, mas na efetiva implementação,coordenação, fiscalização e financiamento dos instrumentos já disponíveis.

Também é necessário avaliar como as novas disposições serelacionarão com as obrigações já aplicáveis aos imóveis rurais, especialmenteaquelas decorrentes do Código Florestal e dos instrumentos de regularização erecuperação ambiental. A criação de exigências paralelas ou pouco articuladaspode gerar dúvidas quanto às responsabilidades dos produtores, aos critériosaplicáveis às áreas rurais e à atuação dos diferentes órgãos públicos, aumentandoa insegurança jurídica sem necessariamente produzir ganho ambiental adicional.

A discussão é particularmente importante porque o assoreamentoconstitui fenômeno multifatorial. Seu enfrentamento envolve conservação do solo,manejo adequado da água, proteção e recuperação da vegetação, planejamento dasbacias hidrográficas, infraestrutura urbana, controle da erosão e adoção de práticasconservacionistas. Por isso, antes da instituição de uma estrutura normativaadicional, é adequado avaliar quais instrumentos já existem, onde estão as lacunasefetivas de implementação e se o fortalecimento dessas políticas pode oferecerresposta mais eficiente.

Diante disso, considera-se necessária a realização de audiência públicapara avaliar a necessidade e a adequação dos novos instrumentos previstos noProjeto de Lei nº 4.488, de 2023, sua articulação com o Código Florestal, a PolíticaNacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e osdemais mecanismos de conservação do solo e recuperação ambiental já

existentes,bem como seus possíveis efeitos regulatórios e operacionais para os proprietáriosrurais e para a Administração Pública.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

SF/26259.99430-38 (LexEdit)